

**PARECER JURIDICO Nº 055 /PGM/PMA: DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.**

**INTERESSADO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**OBJETO:** “REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS”.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Pregão Eletrônico SRP 15/2021 – Processo 015/2021 Possibilidade legal. Recomendações necessárias. Parecer Favorável. Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 7.892 e 10.024/2019 e Lei nº 8.666, de 1993.

### **I- RELATÓRIO**

Veio a esta consultoria técnica especializada, para análise jurídica, o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP 15/2021 – Processo nº 015/2021, que tem por finalidade o “REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS”.

Inicialmente, através de expediente oriundo da Secretaria Municipal de Administração dirigido ao Exmo. Sr. Prefeito, o qual solicita a abertura de processo licitatório, fazendo constar do pedido o competente Termo de Referência.

Sequencialmente, o Exmo. Sr. Prefeito através de Despacho encaminhou os autos ao Setor de Compras para as providencias cabíveis para proceder a pesquisa de preços.

Em continuidade ao determinado, o Setor de Compras do Município, oficiou a três empresas do ramo, solicitando proposta de preços para basilar a pesquisa de preços, conforme seguem insertos nos autos, juntamente com o mapa comparativo.

Com base no artigo 7º, § 2º do Decreto Federal nº 7.892/2013, que estabelece que na licitação para Registro de Preço não se faz necessário indicação orçamentária na fase interna, sendo esta exigida somente para formalização do contrato ou outro instrumento hábil, neste caso, não necessário constar a existência de recursos orçamentários para atendimento da demanda.

Dessa forma, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Anajás, AUTORIZOU a abertura do processo licitatório para “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS”.

Na sequência, a demanda foi autuada em Processo Administrativo de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP.

Após isso o processo foi remetido a esta Consultoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos referentes a minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Como se observa o presente Parecer, tem o fim precípuo de assistir esta Municipalidade - no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do presente processo licitatório.

É o breve relatório.

## II- ANÁLISE JURÍDICA

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta forma, os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram plenamente atendidos, seguindo a previsão estabelecida no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim preceitua:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No caso posto, a Administração escolheu para o certame o julgamento pelo tipo licitatório "menor preço por item", atendendo plenamente o disposto o art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02, que assim estatui:

Art. 23 ( .. )

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-

**CNPJ: 05.849.955/0001-31**  
se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

Continuando, constata-se que o procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, Decreto nº 5.450/2005 e 10.024/2019. Ademais, acostou aos autos o Decreto designando o pregoeiro e a equipe de apoio.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação encontra-se amparada sob a luz da supremacia do interesse público, bem como da justificativa constante dos autos.

Ademais verifica-se que o edital do certame seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

### **III- CONCLUSÃO**

No que tange a minuta do Edital de Pregão Eletrônico SRP 15/2021 e seus Anexos trazidos à colação para análise, considera-se que os mesmos reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando assim aptas a serem utilizadas.

Ex Positis é que esta assessoria jurídica, diante da verificação da legalidade que lhe compete analisar, manifesta-se FAVORÁVEL aos procedimentos já realizados e a sua adequação a norma legal, para o regular prosseguimento do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP 15/2021, objetivando o “REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS”.

**É O P A R E C E R** desta Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo.

**LUIZ DE SOUZA CARNEIRO**  
**PROC. GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAJÁS**  
**OAB/PA nº 6.536**